



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04764/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho  
Responsável: Júlio César Barros Rangel  
Exercício: 2015  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregular. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01673/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04764/16 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César Barros Rangel**, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas;*
2. *APLICAR MULTA* ao Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. *RECOMENDAR* à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04764/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04764/16 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César Barros Rangel**, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 2.489.455,80;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.018.631,57;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 3.592.517,80.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
2. Receitas de contribuição do servidor contabilizadas incorretamente como receita de contribuição patronal;
3. Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de Juazeirinho o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
6. Não foi encaminhado nenhum termo de parcelamento firmado com o Instituto de Previdência do município de Juazeirinho;
7. Reuniões dos órgãos de deliberação e orientação em desacordo com os artigos 13 a 16 e artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 520/2009.

O ex-gestor foi notificado para apresentação de defesa, veio aos autos requerer a prorrogação do prazo (DOC TC 43395/18), a qual foi deferida, contudo, decorrido o prazo que lhe foi assegurado, deixou escoá-lo sem quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00734/17, pugnano pela:

A. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal, Sr. Júlio César Barros Rangel, exercício de 2015;

B. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Júlio César Barros Rangel, prevista no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04764/16**

C. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o ex-gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Barros Rangel, referente ao exercício financeiro de 2015;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDE à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO